

## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2010 – CGMP

A **Corregedora-Geral do Ministério Público**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Federal 8625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 30 *caput* c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129 e incisos da Constituição Federal de 1988, que contemplou à instituição do Ministério Público a “promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (inciso III), e ainda atribuiu “expedir notificações nos **procedimentos administrativos** de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.” (inciso VI);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.625/93, em seu artigo 26, estabeleceu que no exercício de suas funções, o “Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e **procedimentos administrativos** pertinentes e, para instruí-los: expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e ainda promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 057/06, no artigo 54, inciso I e suas alíneas replicou os ditames acima expostos da Lei nº 8.625/93 e, no inciso VI e parágrafo 3º do citado artigo 54, previu a publicidade dos **procedimentos administrativos** instaurados e das medidas adotadas, observadas as hipóteses legais do sigilo, mediante publicação no DOE;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, dispos, em seu art. 2º, parágrafos 4º, 5º 6º e 7º, que, dentre outros: “o **procedimento preparatório** deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração, quando de eventual conversão.”, e ainda: “o **procedimento preparatório** deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.”

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, arrimado no artigo 57 da LCE 057/06, como órgão de execução, cabe rever o arquivamento de inquérito civil (IC) ou de procedimento administrativo preliminar (PAP), ou de peças de informação, na forma da lei e de seu regimento interno;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina em seu art. 9º, § 1º que os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará a Corregedoria-Geral, vem observando a instauração de **procedimentos administrativos** de forma incorreta, porquanto são instaurados tantos procedimentos quanto o número de integrantes da atividade a ser regulamentada em termo de ajustamento de conduta - TAC, embora sendo o mesmo objeto, as mesmas obrigações e/ou deveres;

**CONSIDERANDO**, da mesma forma, que a Corregedoria-Geral, vem observando também a existência de **procedimentos administrativos** abertos sem a respectiva Portaria, entretanto comunicados no SIAMP, para efeito de produtividade; e, quando devidamente instaurados, com prazos expirados para conclusão e sem a necessária homologação do Conselho Superior do Ministério Público, quando da promoção do arquivamento;

**RESOLVE:**

**Recomendar** aos Senhores Promotores de Justiça, com atuação na capital e no interior, que ao instaurarem **procedimento administrativo preliminar – PAP**, atentem aos fundamentos fáticos e jurídicos, como, dentre outros, levar em consideração a atividade a ser regulamentada e não o número de integrantes dessa mesma atividade; realizar a devida instauração por Portaria; observar o prazo para conclusão do mesmo; proceder o encaminhamento ao CSMP para homologação, após a promoção de arquivamento e alimentar a informação da atividade no SIAMP somente quando instaurados na forma estabelecida em lei.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém( PA), 11 de junho de 2010.

**UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**  
Procuradora de Justiça  
Corregedora-Geral do Ministério Público